



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE AVEIRO
PODER LEGISLATIVO



PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo n.º 004/2023
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 004/2023
Órgão Interessado: **CÂMARA MUNICIPAL DE AVEIRO - CMA**
Objeto: **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS NA INICIAÇÃO, PREPARAÇÃO, CONDUÇÃO E FINALIZAÇÃO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS (PREGÕES PRESENCIAIS E PREGÕES ELETRÔNICOS) PARA ATENDER AS DEMANDAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE AVEIRO/PA.**

RELATÓRIO

1- Trata-se Processo administrativo que tem como finalidade a contratação de **PROFISSIONAL ESPECIALIZADO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS NA INICIAÇÃO, PREPARAÇÃO, CONDUÇÃO E FINALIZAÇÃO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS (PREGÕES PRESENCIAIS E PREGÕES ELETRÔNICOS) PARA ATENDER AS DEMANDAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE AVEIRO/PA.**

2- O presente processo teve início com a solicitação da Presidente da Comissão de Licitação, requisitando a contratação de Profissional especializado no ramo de licitações e contratos, considerando a inexistência de profissionais capacitados, graduados e especializados no quadro geral de pessoal desta r. Casa de Leis, conforme se infere do Ofício n.º 012/2023/CPL (fls. 01);

3- Às fls. 02, encontra-se solicitação de abertura do presente processo administrativo, o que foi deferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da CMA, conforme despacho de fls. 04. Às fls. 05, consta Despacho declarando a existência de crédito orçamentário para atender o objeto do processo em análise, de acordo com orçamento de fls. 04/05;

3- Às fls. 08, consta a autorização de abertura do presente Processo de Inexigibilidade. Às fls. 08/09, observa-se a Portaria n.º 005/2023, que dispõe sobre a nomeação da Comissão Permanente de Licitação – CPL;



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE AVEIRO
PODER LEGISLATIVO



4- Às fls. 67/70, constam a proposta comercial e documentos de habilitação do profissional **AGOSTINHO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR**, no valor global de **R\$ 1.850,00 (mil oitocentos e cinquenta reais)** mensais.

7- Consta dos autos, despacho para análise despacho da Presidente da CPL determinando o encaminhamento do processo à esta Assessoria Jurídica, para análise técnico-jurídica do presente certame licitatório;

8- É o relatório. Passo a opinar;

FUNDAMENTOS JURÍDICOS

9- Trata-se Processo administrativo que tem como finalidade a profissional especializado na prestação de serviços técnicos na iniciação, preparação, condução e finalização de processos licitatórios (pregões presenciais e pregões eletrônicos) para atender as demandas da câmara municipal de aveiro/pa;

10- Compulsando os autos, identifico que a CPL juntou aos autos, mapa comparativo de preços, com informações extraídas do site do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará, onde demonstra que os preços propostos pelo profissional supracitado estão dentro dos preços praticados no mercado;

11- A contratação em análise, tem fundamento no permissivo do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93. Diz o dispositivo legal:

"Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
(...)

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE AVEIRO
PODER LEGISLATIVO



profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;"

12- E o § 1º do citado dispositivo define a notória especialização, verbis:

"§1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado";

13- A seu turno, o artigo 13 da Lei nº 8.666/93, a que faz remissão o transcrito art. 25, arrola, como serviços técnicos profissionais especializados AS ASSESSORIAS E CONSULTORIAS (inciso III), hipótese em que se enquadraria o objeto a ser contratado pela Câmara Municipal de Aveiro-Pará;

14- A inexigibilidade de licitar, portanto, ocorre quando inviável a competição entre os potenciais interessados, dada a singularidade do serviço técnico a ser contratado com profissional de notória especialização e experiência;

15- CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO (Curso de Direito Administrativo, 12ª ed., São Paulo: Malheiros, p. 468), afirma que se não há viabilidade de competição entre possíveis ofertantes, falta ao procedimento licitatório pressuposto lógico, não havendo, pois, sentido, em a Administração realizá-lo. E isto ocorre quando o objeto é singular como no caso em apreço;



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE AVEIRO
PODER LEGISLATIVO

81
X

16- Considerando a Administração Pública que o serviço a ser contratado é singular, nos termos acima postos, poderá escolher, de forma discricionária - e devidamente justificada -, o profissional para prestá-lo, fazendo-o em razão de sua notória especialização **e do grau de confiança que nele deposita**. In casu, a justificativa da contratação almejada encontrasse presente na documentação apresentada pelo profissional, bem como pela manifestação da Comissão de Licitação; assim como em consulta no site do TCM/PA (mural de licitações) que a mesma já prestou serviços à esta municipalidade, assim como para outros municípios;

17- Cumpre destacar, que a execução dos serviços técnicos na área de licitações e contratos da Câmara Municipal de Aveiro, tem por base a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária, que a exemplo de todos os atos administrativos em geral devem se cingir à letra da lei, ante a vigência em sede de Administração Pública, do princípio da legalidade estrita;

18- Os atos de natureza administrativa na área de licitações obrigatoriamente devem atender a inúmeros diplomas legais, tais como, Lei de licitações 8.666/93 e Lei 10.520/02, sem contar as normatizações de titularidade do Tribunais de Contas dos Municípios do Estado do Pará, os quais, por sua vez, impõem a consecução de uma série de relatórios, demonstrativos, cronogramas, programações, publicações, que exigem um amplo e específico conhecimento a respeito, sob pena, de se culminar em rejeição de contas, imputação de multas e outras penalidades ao gestor, ordenador da despesa, além, sobretudo, de prejuízos ao regular andamento da Câmara Municipal;

19- Ademais, considerando os parâmetros legais e documentais, e de interesse coletivo, a serem respeitados e observados, sob o risco da aplicação de penalidades graves e prejuízos irreparáveis, as leis acima



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE AVEIRO
PODER LEGISLATIVO

82
✓

referidas são de suma importância, para não dizer essencial, de forma que sua elaboração deve ser formulada por quem entende das peculiaridades a fim proporcionar segurança a Administração Pública municipal quanto a previsão de arrecadação e despesas orçamentárias;

20- Assim, para efeito de aferição dos requisitos objetivos necessários a consecução da inexigibilidade pretendida, balizando-se nos conceitos acima delineados de singularidade e notoriedade, e na documentação da pretensa contratada, pode-se concluir primeiramente que esta Câmara Municipal pretende contratar serviços de assessoramento e que a proposta da prestação de serviços não apenas envolve uma assessoria pura e simples, mas sim singular no âmbito do planejamento, da receita, da despesa e prestação de contas junto ao Tribunal de Contas, o qual enseja um amplo conhecimento técnico, de modo que um profissional ou uma empresa que não detenha em seu corpo consultores, altamente qualificados não será capaz de elaborar e/ou dar parecer técnico de forma eficaz, às leis orçamentárias eficazes e legais, o que acabaria por comprometer o resultado final de uma Administração;

21- Assim, a prestação de assessoria e consultoria contábil, encaixa-se perfeitamente em um serviço técnico especializado de natureza singular, pois consiste no trabalho intelectual do contador, ligado a sua capacitação profissional.

22- Licitações e contratos a relação à notoriedade do contratado, insta dizer que decorre da documentação carreada aos autos desse processo administrativo, via certificados de cursos, responsáveis técnicos com extenso currículo técnico e, larga experiência no mercado, o que confere a Administração a segurança de que a mesma atenderá a sua necessidade já que a mesma demonstra êxito no desempenho anterior do serviço, quando da



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE AVEIRO
PODER LEGISLATIVO

83
N

prestação efetivada junto a outras entidades públicas, subordinadas a regime jurídico de contratação semelhante ao do Contratante;

23- É salutar reconhecer que a empresa a ser contratada possui experiência no mercado, o que é público e notório em nossa região, sendo sabedor que já executou e executa os serviços propostos há vários anos, sendo uma conceituada empresa em nossa região;

24- Não bastasse tudo o quanto até aqui aludido, há que perquirir ainda o **fator confiança**, que apesar de não expresso em lei para hipótese de inexigibilidade, salta à evidência, também como insuscetível de competição, e por isso, vem sendo difundido pela doutrina e jurisprudência, em situações semelhantes ao particular ora discutido. No caso ora em análise, vê-se que a contratação impendida não pode ser realizada a partir de um certame licitatório, e que a empresa escolhida demonstra através do dossiê anexo aos autos estar no mercado desenvolvendo assessorias há certo tempo, contando com amplo conhecimento e larga experiência, donde resta evidenciada a sua notoriedade;

25- Pontua-se que o objeto constante na prestação de serviço em análise, a existência de confiabilidade do profissional ou empresa a ser contratada, especialmente quando se trata de aspecto financeiro, contábil e jurídico;

26- Consta dos autos, os atestados técnicos satisfatórios, assim como Certificados emitidos em favor da responsável técnica da empresa, demonstrando ser Pós Graduada em Gestão Pública Municipal e Pós Graduada em Governança Democrática no Município;



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE AVEIRO
PODER LEGISLATIVO

84
N

27- Cumpre registrar ainda, que as Leis Orçamentárias são a base e fundamento para futura contabilização das receitas e despesas, sendo um importante instrumento de controle, o que para ser realizado necessita de profissional qualificado na área de contabilidade pública a fim de elaboração de mencionadas leis objeto de contratação;

28- Impende ressaltar ainda, que a Câmara Municipal de Aveiro, segundo o Relatório de Transição, não tem em seu quadro de pessoal permanente, profissionais especializados em contabilidade pública e nem cargos a respeito para serem preenchidos mediante concurso público ou mesmo nomeação/contratação e para suprir essa falta na estrutura administrativa a Câmara Municipal necessita de contratar empresas e ou profissionais com esse perfil a fim de atender os princípios da eficiência e transparência na Gestão dos Recursos Públicos;

29- O objeto do contrato a ser celebrado engloba a **PROFISSIONAL ESPECIALIZADO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS NA INICIAÇÃO, PREPARAÇÃO, CONDUÇÃO E FINALIZAÇÃO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS (PREGÕES PRESENCIAIS E PREGÕES ELETRÔNICOS) PARA ATENDER AS DEMANDAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE AVEIRO/PA**, exigindo conhecimentos extremamente especializados, notadamente nas áreas administrativa. As demais atividades, abarcadas pela consultoria e proposto na Carta Comercial, envolvem estudos técnicos, emissão de pareceres e elaboração de projetos, todas estas atividades consideradas técnicas especializadas. Portanto, salvo melhor juízo, entendo que os serviços a serem contratados classificam-se como técnicos profissionais especializados, na forma do art. 13, da Lei de Licitações;

30- Como narrado anteriormente, o profissional responsável pela execução dos serviços, diante da documentação constante dos autos, assim como pela notoriedade em nossa região, possui, larga qualificação e experiência profissional, exercendo funções que evidenciam conhecimentos



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE AVEIRO
PODER LEGISLATIVO

especializados em Administração Pública. A formação e a larga experiência profissional complementam o quadro de características profissionais indicadas ao cargo. Do conjunto destes aspectos, depreende-se como certa e notória especialização do profissional, sendo suas características profissionais ideais para o exercício das funções exigidas para o Pregoeiro da Câmara Municipal de Aveiro;

31- É cediço que o processo licitatório tem como seu pressuposto teleológico a possibilidade de aferir, a partir de elementos prévios objetivo e catalogáveis, a melhor proposta que atenda ao interesse público concreto;

32- Em se tratando de contratação importante se estabelecer como critério fundamental e objetivo a **confiança**, como elemento indissociável da defesa do ponto de vista do administrador público na formulação das políticas públicas;

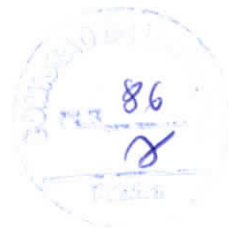
33- Destarte, a contratação ora sob análise do profissional da área de licitações por inexigibilidade de licitação é perfeitamente admissível para atender específicos serviços em razão da complexidade e especificidade, nos termos do art. 25, inciso II, §1º combinado com o Art.13, III, da Lei 8.666/93 devendo ser observado o disposto nos arts. 54 e 55 da mesma Lei e os princípios que regem a Administração Pública;

CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, CONSIDERANDO OS DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS, ASSIM COMO PELOS PRECEITOS DO ART. 25, II, C/C ART. 13, I, II E III, DA LEI N.º 8.666/93, ESTA ASSESSORIA JURÍDICA, OPINA PELA POSSIBILIDADE



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE AVEIRO
PODER LEGISLATIVO



**JURÍDICA, FACE A CONSTATAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE
CONTRATAÇÃO DIRETA POR MEIO DE INEXIGIBILIDADE DE
LICITAÇÃO DO PROFISSIONAL AGOSTINHO ALVES DE OLIVEIRA
JUNIOR.**

É o parecer. Salvo melhor juízo.

Aveiro-Pará, 01 de agosto de 2023.

FELIX CONCEICAO Assinado de forma d
por FELIX CON
SILVA:63581787253 SILVA:6

FÉLIX CONCEIÇÃO SILVA
OAB/PA N.º 10956